



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10865.000088/00-07
Recurso n° : 129.910
Acórdão n° : 303-33.062
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : AGRO PASTORIL SÃO FRANQUINO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1994 e 1995. LANÇAMENTOS DE OFÍCIO PARA COBRANÇAS DE ITR E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES – PRELIMINAR DE NULIDADE – NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO EFETUADAS EM DESACORDO COM O ARTIGO 142 DO CTN E DO ARTIGO 59, INCISO I, DO DECRETO 70.235 de 1972.

Descabida a cobrança de ITR e demais contribuições parafiscais através de Notificações de Lançamentos Eletrônicos, em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do CTN e no artigo 59, inciso I, do Decreto 70.235/72, sem que haja identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10865.000088/00-07
Acórdão nº : 303-33.062

RELATÓRIO

Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF nº 16, de 27 de março de 1995 e nº 42, de 19 de julho de 1996, exigiu-se, da interessada ora recorrente, o pagamento dos créditos tributários lançados relativos ao Imposto Territorial Rural – ITR, 1994 e 1995, contribuição Sindical à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, à Confederação Nacional de Agricultura – CNA e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, nos valores totais de R\$ 2.102,87 e R\$ 2.609,70, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda São Francisco, com área total de 209,0 ha, Código SRF nº 0292409.9, localizado no município de Cordeirópolis – SP.

Inicialmente a interessada apresentou pedido de retificação dos dados da declaração do ITR dos exercícios de 1994 e 1995 (fls. 17/18 e 54/55), alegando erro de transcrição dos dados informados na declaração. Com base nos documentos que instruíram a solicitação, foi alterada a área de produção vegetal com o cultivo de cana-de-açúcar para 192,9 hectares.

Tendo tomado ciência pessoal do resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento (fl. 18), tempestivamente, em 20/01/2000, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, conforme fls. 01/04 e 57/58, alegando, em síntese, que:

- Recebeu a Notificação de Lançamento do ITR/1994, onde percebeu que houve erro no preenchimento da DITR;

- Apresentou SRL para alterar o percentual de utilização do imóvel, bem como do valor atribuído à terra nua;

- Esclareceu no pedido que a área total da propriedade é 290,0 hectares, assim distribuídos: 213,2 ha são de culturas permanentes ou temporárias; 9,6 ha ocupados com benfeitorias; 7,2 ha são formados por lagoas e 67,2 são florestas, para comprovar a utilização da terra junto contrato de parceria agrícola firmado com a Agro Pecuária Santana S/A;

- O pedido foi parcialmente atendido e o percentual de utilização passou de zero para 76,2%, com aplicação não mais da alíquota de 1,00%, mas de 0,20%, entretanto a pretensão seria o GUT de 100%, com aplicação da alíquota de cálculo mínima;

O resultado da SRL não esclareceu as informações que não foram aceitas, por qual motivo e como foi calculado o percentual de 76,2%, apenas

Processo nº : 10865.000088/00-07
Acórdão nº : 303-33.062

restou esclarecido no documento, que foram acolhidas as notas fiscais da produção de cana-de-açúcar do ano base 1993/1994;

A fim de evitar discussão apresenta nos autos as notas fiscais relativas à produção vegetal de 1993/1994;

O valor da terra nua é R\$ 663.673,00 e não R\$ 838.842,40 como constou na notificação;

O artigo 7º da Instrução Normativa nº 43/1997, diz que a apresentação de SRL está isenta de documentos comprobatórios de suas informações, que no caso de dúvida, o interessado deveria ser intimado para apresentar a documentação que entendesse necessária, conforme disposto no artigo 3º da Instrução Normativa 094 da SRF, de 24 de dezembro de 1997;

Requeru a procedência do pedido, com alteração dos dados da DITR/1994, bem como do Valor da Terra Nua;

Solicitou, ainda, que o julgamento seja convertido em diligência, suspensão da cobrança do ITR até a apuração do valor efetivamente devido.

Instruem o pedido os documentos de fls. 05/27, 59/70, 75/76, 79/105 e 113/117.

A DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, através do Acórdão 03.035 de 05/12/2003, julgou os lançamentos procedentes nos seguintes termos, que se omite apenas algumas transcrições de textos legais:

“Preliminarmente, há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Os lançamentos do ITR, exercícios 1994 e 1995, foram efetuados corretamente com base na declaração que a contribuinte apresentou em 12/12/1994. Em 19/05/1995, a interessada apresentou pedido de Retificação do Lançamento mediante procedimento sumário de SRL, conforme fl. 81, alegando erro de transcrição dos dados informados na DITR/1994, a qual, com base no contrato de parceria agrícola, foi julgada procedente em parte. Tendo sido determinado a alteração da área de produção vegetal para 192,9 hectares. Dessa forma o grau de utilização que, anteriormente, foi (0,0%) zero, com aplicação da alíquota de cálculo de 1,00% passou para 76,2%, com aplicação da alíquota de cálculo para 0,20%. Cientificada do resultado da RL em 21/12/1999, a impugnante apresentou manifestação de inconformidade, basicamente, alegando o valor da terra nua e o grau de utilização de 100%.



Processo nº : 10865.000088/00-07
Acórdão nº : 303-33.062

No mérito, para encontrar o valor do ITR a base de cálculo é o VTN, apurado no dia 31 de dezembro de exercício anterior, como consta no art. 3º, da Lei 8.847/1994, apontando em seu § 1º como proceder (transcreveu).

O valor encontrado, porém, não deverá ser inferior ao VTM mínimo – VTNm, como dispõe o § 2º do mesmo artigo de lei, transcrito.

Em atendimento a esse dispositivo e ao artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991, foi levantado o VTNm para todos os municípios do Brasil, os VTNm relativos aos exercícios de 1994 e 1995, foram publicados em tabela anexa à IN/SRF nº 16/1995 e nº 42/1996. Para o município de localidade do imóvel o valor fixado foi de 2.462,64 UFIR (exercício de 1994) e de R\$ 2.892,56 por hectare para o exercício de 1995, que multiplicado pela área tributada do imóvel em análise, que é de 290,0 ha, corresponde a R\$ 650.465,51 de VTN tributado, fl. 127 (exercício de 1994) e de R\$ 838.842,40 (exercício de 1995), que serviram de base para apurar o ITR e as Contribuições para os respectivos exercícios. Porém, a contribuinte informou como VTN Declarado 17,68 UFIR, esse valor foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal por ser inferior ao mínimo previsto nas Instruções acima mencionadas.

Por outro lado, na hipótese de o contribuinte não concordar com o valor lançado, a administração abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração, por meio de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, como consta no § 4º, do artigo 3º, da lei já mencionada.

Faz-se necessário, então, a revisão daqueles valores pela autoridade julgadora de primeira instância, quando a reclamação tem como suporte o Laudo Técnico, que veio exatamente para suprir falha, porventura existente, na apuração dos valores da terra nua, que embora elaborado por entidades especializadas e de grande conceito, trouxeram valores genéricos para os municípios dos Estados.

Criou-se o Laudo Técnico para detalhar as condições de localização, padrão de terras e serviços públicos disponíveis para a propriedade em apreço e, assim, atribuir-lhe justo valor e atender, desta forma, ao contido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/1994.

Assim sendo, o VTN só poderá ser revisto pela autoridade administrativa mediante a apresentação do laudo técnico, que é a prova hábil para impugnar a base de cálculo do lançamento, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados.

Processo nº : 10865.000088/00-07
Acórdão nº : 303-33.062

A contribuinte alegou, entretanto deixou de apresentar o Laudo Técnico, no qual constaria o real valor da sua propriedade, conforme preceitua o artigo 3º, parágrafo 4º da Lei nº 8.847/1994. Não usou a faculdade prevista na legislação tributária. Apenas limitou-se a alegar porém deixou de apresentar provas documentais, que possibilitassem alterar o VTN Tributado atribuído no lançamento.

A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, transcrito no original.

Tendo sido dado à contribuinte o direito de apresentar sua impugnação, instaurando a fase litigiosa do procedimento, nos termos do disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972, e não tendo havido qualquer fato que a impedisse de apresentar todos os seus argumentos e comprovantes contrários aos lançamentos, verifica-se que foram devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não existindo justificativa para que novo prazo seja dado a ela para apresentação de provas ou mesmo de que novas provas sejam buscadas em seu favor.

Questiona, ainda, a contribuinte que 213,20 hectares são ocupados por culturas permanentes, porém, ela não comprovou com documentos hábeis. A Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996, no subitem 12.9 preconiza que a produção vegetal do imóvel é comprovada com Notas Fiscais de Venda da produção, Nota Fiscal de Transferência da Produção às Cooperativas; e/ou Nota Fiscal de Transferência da Produção à Rede Particular de Armazenamento. As Notas Fiscais apresentadas às fls. 20/27 são relativas à produção de cana-de-açúcar, referentes ao ano base de 1993/1994 e já serviram de provas na retificação dos lançamentos (1994 e 1995), como se depreende das pesquisas no sistema ITR às fls. 120/133.

A área ocupada com benfeitorias corresponde a 9,6 ha do imóvel rural é comprovada com base em Laudo técnico descritivo emitido por engenheiro civil devidamente habilitado, matrícula e/ou certidão do Registro de Imóveis, contendo a descrição das benfeitorias em causa. Essa área pode ser, também, comprovada com a Escritura Pública de Compra e Venda com a descrição das benfeitorias.

Com relação aos 7,2 hectares ocupados por lagoas, que, obviamente seriam de preservação permanente, também não há como atender o pleito da interessada, posto que essa área para ser comprovada é mediante Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal com o enquadramento previsto na Lei nº 4.771/1965, com as alterações da Lei nº 7.803/1989, acompanhado com cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA.

Relativamente aos 67,2 hectares de florestas (Reserva Legal), segundo a legislação que rege a matéria, deve estar averbada à margem da matrícula



5

Processo nº : 10865.000088/00-07
Acórdão nº : 303-33.062

de registro de imóveis; vejamos o texto do art. 44 da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei 7.803 de 18 de julho de 1989.

Diante desta exigência, somada às orientações da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07 de 27 de dezembro de 1996, conclui-se que a averbação em data anterior ao fato gerador do ITR é premissa básica para a caracterização da área de reserva legal como área isenta.

Logo, restou comprovada somente a área de produção vegetal correspondente a 192,9 ha que já foi considerada nos lançamentos dos exercícios de 1994 e 1995, em 25/02/1999, o que resultou na modificação do percentual de utilização de 0,0%, com aplicação da alíquota de cálculo de 1,00%, para o grau de utilização de 76,2%, com aplicação da alíquota de cálculo de 0,20%, que é uma alíquota intermediária da tabela em que o imóvel foi classificado. Caso a contribuinte tivesse apresentado documentação comprobatória de que o imóvel está sendo utilizado em todo seu potencial, claro que o GUT seria elevado para 100,0%.

Vale ressaltar que a modificação do GUT somente é possível se comprovada a utilização de fato da terra em quantidade superior à informada na declaração.

O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. De acordo com pesquisa efetuada no sistema às fls. 119/133 a área aproveitável foi de 253,0 ha, somente foram utilizados 192,6 ha com o cultivo de cana-de-açúcar, nos períodos de 1993/1994, o que corresponde ao GUT de 76,2% e não 100,0% como pretende a interessada.

Não há como atender ao pedido de perícia feito pela interessada, tendo em vista que, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, instaurada a fase litigiosa do procedimento pela impugnação da exigência, reputa-se superada a fase de instrução do processo, pois, conforme o artigo 15 desse Decreto, a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamente, restando apenas a possibilidade de realização de perícia ou diligência, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade julgadora, conforme artigo 18 do mesmo diploma legal. Por outro lado, o pedido de realização de perícia deve obedecer as formalidades básicas para ser aceito como pedido e, posteriormente, ser ou não deferido, a critério da autoridade julgadora. Conforme artigo 16, inciso IV, do mencionado Decreto, o pedido em pauta deve conter, ainda, a exposição dos motivos que a justifiquem, a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, entre outros. O parágrafo 1º desse dispositivo, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993, dispõe que:

“§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16”.

Processo nº : 10865.000088/00-07
Acórdão nº : 303-33.062

Em face destas considerações, observada a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do Imposto Territorial Rural (ITR) e das Contribuições Sindicais, descabem quaisquer alterações nos valores ora impugnados, tendo em vista que a interessada não apresentou documentos para comprovar suas alegações.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta das Notificações de fls. 19 e 56, relativas aos exercícios de 1994 e 1995, inclusive com a aplicação dos acréscimos legais, conforme orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19 de dezembro de 1995. Campo Grande – MS, 05 de dezembro de 2003. Maria do Carmo S. de Siqueira – Relatora”.

Inconformado com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, o recorrente encaminhou tempestivamente Recurso Voluntário com anexos, expondo as razões de sua irrisignação, praticamente mantendo todo os arrazoados apresentados em primeira instância, encaminhando ademais com o intuito de atender as exigências legais. O comprovante de pagamento através de DARF próprio da quantia necessária à garantia recursal legal, no final, requereu a improcedência das Notificações de Lançamentos, para retificação dos percentuais de ocupação das áreas e conseqüentemente dos valores lançados.

É o relatório.



Processo nº : 10865.000088/00-07
Acórdão nº : 303-33.062

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, uma vez que notificada (fls. 142) devidamente via AR ECT em 16/03/2004 (fls. 143), apresentou o recurso voluntário com os anexos correspondentes protocolado na repartição competente em data de 08/04/2004 (fls. 144 a 165), está habilmente acompanhado dos comprovantes de depósitos via DARF's das quantias correspondentes às exigências legais com vistas à garantia recursal, conforme documentos que repousam às fls. 145, tudo de conformidade com o previsto no Decreto 70.235/72, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Conforme se verifica das Notificações Eletrônicas de Lançamentos do ITR 1994 e 1995, acrescidas das demais contribuições, expedidas contra o contribuinte ora recorrente, nas datas de 25/02/1999 e 30/07/1999, documentos estes anexados às fls. 19 e 56, respectivamente, comprovam que foram lavrados em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do Código Tributário Nacional, e incurso no artigo 59, inciso I do Decreto 70.235/72, sem que haja qualquer identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Então, VOTO no sentido de tornar nulas as Notificações de Lançamento constante do processo ora vergastado.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator